

A.I. N.^º - 299164.0715/03-8
AUTUADO - DORALICE MALAQUIAS DE ALMEIDA SANTOS
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0519-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como não houve o pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira, o imposto em questão deve ser exigido através do lançamento de ofício. Retificada a multa indicada na autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/07/03, exige ICMS no valor de R\$460,40, mais multa de 100%, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Consta, ainda, na descrição dos fatos o seguinte: “a empresa identificada neste termo recebe mercadorias conforme NF n^º 007061, 1680 e CT n^º 627967, 627864 estando inabilitada conforme INC na condição CANCELADA”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências, de n^º 299164.0715/03-8, apreendendo diversos brinquedos infantis, relacionados nas Notas Fiscais n^ºs 007061 e 1680 (fls. 07 e 08).

O autuado apresenta impugnação à fl. 17, alegando que jamais efetuou pedidos aos fornecedores, objeto das notas fiscais em lide. Acrescenta que não sabe do que se trata, e que não efetuaría compras com a inscrição cancelada. Diz que desafia os fornecedores a comprovarem a legalidade do envio das mercadorias, através de pedido devidamente assinado. Ao final, acreditando que sua inscrição foi usada indevidamente, requer a anulação do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 20 e 21), entende que não assiste razão ao autuado, dizendo que o mesmo limitou-se a negar a aquisição em lide, mas que não apresentou qualquer documento que comprovasse sua argumentação. Cita o art. 143, do RPAF/99, e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia cancelada, no momento da ação fiscal.

O autuado em sua peça defensiva reconheceu que efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, porém alegou que jamais efetuou pedidos aos fornecedores, objeto das notas fiscais em lide, dizendo acreditar que sua inscrição foi usada indevidamente.

No entanto, razão não lhe assiste, já que as cópias das referidas notas fiscais foram anexadas aos autos (fls. 07 e 08), sendo emitidas por empresas regularmente inscritas, em nome do autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade das notas fiscais em questão, nem quaisquer documentos que comprovassem o pagamento do imposto.

Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, fato que enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 299164.0715/03-8, lavrado contra **DORALICE MALAQUIAS DE ALMEIDA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$460,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA